

A. I. N° - 936201002/06  
AUTUADO - VILMA LOPES ALMEIDA  
AUTUANTE - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 18.12.2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0376-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/05/2006, refere-se à exigência de R\$550,38 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado operação com mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119222 à fl. 02 dos autos.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 45 dos autos, alegando que por se tratar de mercadorias vendidas em trânsito, foi utilizada a nota geral nº 879, no valor de R\$ 1.252,00, constando todas as mercadorias que saiu da loja, nota fiscal esta que estava no veículo no momento da apreensão e ao mesmo tempo um talão de pedidos simples no qual eram relacionados os pedidos por cliente, constando nestes talões os dados dos clientes para conferência e ao mesmo tempo evitar fraudes. Assim, o controle fica mais eficiente, entretanto, no ato da entrega era emitida a nota fiscal de vendas.

Ressalta que como no momento da ação fiscal encontrava-se no local um vendedor com pouca experiência, o mesmo não soube explicar o procedimento aos fiscais, o que acarretou no auto.

O Auditor fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 50 a 52, dizendo que os documentos extra fiscais acostados no processo identificam as mercadorias, o total cobrado ao comprados, sua assinatura reconhecendo a compra e a validade do negócio celebrado. Salienta que a defesa se refere a uma nota fiscal de remessa, contudo, não a apresenta.

Esclarece que a base de cálculo foi apurada pelos preços praticados no mercado varejista do local da infração, como demonstrado na planilha à fl. 03 e de acordo com os documentos extra fiscais encontrados no veículo.

Ao final, assevera que a argumentação da defesa é totalmente avessa aos fatos apresentados e não deve ser considerada

**VOTO**

O Auto de Infração trata de operação com mercadorias realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119222, à fl. 02 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado argumentou que por se tratar de mercadorias vendidas no trânsito, foi utilizada uma nota geral nº 879 constando todas as mercadorias que saiu da loja e no momento da apreensão o vendedor não soube explicar o procedimento aos fiscais.

No caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, uma vez que não foi apresentada qualquer comprovação, inclusive a nota fiscal nº 879 citada na defesa, e mesmo que fosse apresentado algum documento por ocasião da defesa, não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Observo que, ao contrário do alegado, não consta nos autos que no momento da apreensão o autuado tenha exibido as correspondentes notas fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Como as mercadorias não têm preço de pauta fiscal no varejo, a base de cálculo é o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização nos termos do art. 938, V, “b”, 2, abaixo transscrito:

*Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*V - na fiscalização do trânsito:*

*...*

*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

*...*

*2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.*

Vale ressaltar, que, consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936201002/06, lavrado contra **VILMA LOPES ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$550,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA-PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA